



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Timbó do Sul

LEI Nº 466 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1.988.-

INSTITUI O IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS", POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELLES RELATIVOS, DISCIPLINA / SUA ARRECADAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMBÓ DO SUL.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º- O imposto sobre a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos a eles relativos, incide:

- I - sobre a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos em lei civil;
- II - sobre a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, ressalvado quanto ao usufruto, a hipótese do item I Parágrafo Único do art.4º.
- III - sobre a cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos itens anteriores.

Artigo 2º- O imposto é devido quando os bens transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos cedidos, se situarem no território do Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora do Município.

Parágrafo Único: Estão compreendidos na incidência do imposto:

- I - a compra e venda, pura ou condicional;
- II - a doação em pagamento;
- III - a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade segue...

- dade se tem estabelecido pelo mesmo t tulo aquisitivo ou em bens cont guos;
- IV - a aquisi o por usucapi o;
 - V - os mandatos em causa pr pria ou com poderes equivalentes, para a transmiss o de im veis e respectivos subestabelecimentos;
 - VI - a arremata o, adjudica o e a remiss o;
 - VII - a cess o de direito, por ato oneroso, do arrematante' ou adjudicat rio, depois de assinado o ato de arremata o ou adjudica o;
 - VIII - a cess o de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;
 - IX - a cess o de benfeitorias e constru es em terreno compromissado   venda ou alheio, exceto a indeniza o de benfeitorias pelo propriet rio do solo;
 - X - todos os demais atos translativos "inter-vivos" a t tulo oneroso de im veis, por natureza ou acess o f sica e constitutivos de direitos reais sobre im veis.
- Artigo 3  - Consideram-se bens im veis, para efeito do imposto:

- I - o solo, com sua superf cie, os seus acess rios e adjac ncias naturais, compreendendo as  rvores e frutos pendentes, o espa o a reo e o subsolo;
- II - tudo quanto o homem incorpora... permanentemente ao solo, como os edif cios e as constru es, a semente lan ada   terra, de modo que n o possa retirar sem destrui o, modifica o, fratura ou dano.

Artigo 4  - Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto n o incide sobre a transmiss o dos bens ou direitos referidos no artigo 1 , quanto:

- I - ao patrim nio:
 - a) da Uni o, dos Estados e dos Munic pios, inclusive autarquias, quando destinados aos seus servi os pr prios e inerentes aos seus objetivos;



ESTADO DE SANTA CATARINA
Prefeitura Municipal de Timbó do Sul

- b) de partidos políticos e de templos de qualquer culto, para serem utilizados na consecução dos seus objetivos institucionais;
 - c) de entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da lei.
- II - quando efetuada para a sua incorporação ou patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital subscrito;
- III - quando decorrente de incorporação ou fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra;
- IV - dos mesmos alienantes em decorrência de sua desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que forem conferidos.

Parágrafo Único - Não incide o imposto, ainda, sobre:

- I - a extinção do usufruto, quando o novo proprietário for o instituidor;
- II - a cessão prevista no item III do artigo 1º, quando o cedente for qualquer das entidades referidas no item, do "caput";
- III - no substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes, que se fizer para efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel.

Artigo 5º - O disposto no "caput" do artigo anterior, não se aplica:

- I - quanto ao item I, letra "c" quando:
 - a) distribuírem aos seus dirigentes ou associados qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado;
 - b) não mantiverem escrituração de suas receitas ou despesas, em livros revestidos de formalidades capazes de comprovar sua exatidão;
 - c) não aplicarem, integralmente, os seus recursos, na manutenção dos objetivos institucionais.

- II - quanto aos itens II e III, quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a venda ou a locação da propriedade imobiliária, ou, a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

Artigo 6º- O imposto será calculado pelas seguintes alíquotas:

- I - 1% (um por cento) nas transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação;
- II - 2% (dois por cento) nas demais transmissões "inter-vivos", a título oneroso.

Artigo 7º- São contribuintes do imposto:

- I - nas transmissões "inter-vivos", os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
- II - nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, os cedentes.

Parágrafo Único - Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

Artigo 8º- A base de cálculo do imposto é, o valor venal dos bens ou direitos, no momento de transmissão ou de cessão, segundo a estimativa fiscal, aceita pelo contribuinte, ou no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Único: Não havendo acôrdo entre a Fazenda e o contribuinte, o valor será determinado por avaliação contraditória.

Artigo 9º- Nos casos abaixo especificados, a base de cálculo, é:

- I - na arrematação ou leilão, e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial para a primeira praça ou única praça, ou o preço pago, se este for maior;
- II - nas transmissões por sentença declaratória de usucapião, o valor da avaliação judicial.

Artigo 10 - O imposto será arrecadado antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público, e no prazo de 15(quinze) dias de sua data, se por instrumento particular.

Município de Timbé do Sul

Parágrafo Único - O comprovante do pagamento do imposto vale pelo prazo de 30(trinta) dias, contados da data de sua emissão, findo o qual deverá ser revalidado.

Artigo 11 - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 15(quinze) dias desses atos.

Artigo 12 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou arrolados pelos tabeliães, escrivães e Oficial de Registro de Imóveis, os atos e termos do seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto.

Artigo 13 - Os serventuários da Justiça são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização Municipal, em cartório o exame dos livros, autos e papéis que interessam à arrecadação do imposto.

Artigo 14 - Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 1º de março de 1.989, revogadas as disposições em contrário.

Timbé do Sul, 16 de Dezembro de 1.988

Iduino Mondardo
IDUINO MONDARDO - Prefeito Municipal

Publicada e registrada a presente Lei nesta Secretaria, da data supra:

Moacir Mario Rovaris
MOACIR MARIO ROVARIS - Secretário Geral em Exercício.-

na
v
88
88